



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13887.000190/94-32  
Recurso Nº : 114.427 - EX OFFÍCIO  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs. 1989 a 1994  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS – SÃO PAULO  
Interessada : INSTITUTO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE ARARAS LTDA.  
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998  
Acórdão Nº : 103-19.172

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "EX OFFÍCIO" – Não se conhece o recurso "ex officio", interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.


IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA – Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento do IRPJ constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas –SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13887.000190/94-32  
Acórdão Nº : 103-19.172  
Recurso Nº : 114.427  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento dos Autos de Infração (fls. 01/095), relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados contra o INSTITUTO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE ARARAS LTDA.

Através da Decisão Nº 11.175/01/GD – 3924/96, as folhas 107/111, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedentes as exigências fiscais, consubstanciadas nos Autos de Infração e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 117.588,92 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13887.000190/94-32  
Acórdão Nº : 103-19.172

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada nos Autos de Infração e, recorreu a este colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes e, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I.R.P.J.	39.418,26	38.438,18	77.856,44	68.879,59
I.R.R.Fonte	17.880,20	17.880,20	35.760,40	31.637,23
C.S.L.	2.014,21	1.957,87	3.972,08	3.514,10
I.R.P.Física	6.783,98	6.217,06	13.001,04	11.502,02
TOTALS	66.096,65	64.493,31	130.589,96	115.532,94

Nota: UFIR da data da Decisão: R\$ 0,8847



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13887.000190/94-32  
Acórdão Nº : 103-19.172

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro DE 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO